

didos algum houver a que pertença prémio, será este dividido do modo seguinte: 20 por cento para o apreenhedor ou descobridor, e os restantes 80 por cento constituirão receita da lotaria.

Art. 6.º As despesas com a fiscalização a exercer sobre as lotarias estrangeiras constituem encargo da exploração da lotaria da Misericórdia de Lisboa, devendo no orçamento respectivo descrever-se anualmente a verba necessária ao pagamento dessas despesas.

Art. 7.º As publicações tendentes a reclamar qualquer lotaria cuja venda não possa realizar-se no continente da República e ilhas adjacentes em virtude das disposições legais em vigor, quer sejam realizadas por meio de anúncio em jornais ou por quaisquer publicações periódicas, papéis avulsos ou ainda por qualquer outra forma de publicidade, serão consideradas para todos os efeitos como transgressões fiscais e punidas com a multa de 1.000\$.

Art. 8.º Todas as operações tais como rifas, tómbolas, concursos de propaganda industrial, jornalística, beneficente, ou quaisquer outras cujos prémios forem representados em dinheiro, títulos de crédito ou imobiliários, não serão permitidas sem prévia autorização do Ministro das Finanças, depois de ouvida a comissão administrativa das lotarias.

Art. 9.º Todos aqueles que por qualquer forma falsificarem ou viciarem os bilhetes da lotaria da Misericórdia de Lisboa, ou fracções dos mesmos bilhetes, que para todos os efeitos legais são considerados valores ou títulos do Estado, incorrerão na penalidade estabelecida nos artigos 206.º e seguintes do Código Penal.

Art. 10.º Não serão exigidos da Misericórdia de Lisboa quaisquer emolumentos e selos para as operações de registo que se realizem nas respectivas conservatórias de registo predial.

Art. 11.º Os vendedores ambulantes de lotaria são isentos do pagamento de quaisquer taxas ou impostos, incluindo os que forem lançados pelos respectivos corpos administrativos.

Art. 12.º Não serão exigidos quaisquer emolumentos, taxas, licenças ou impostos, pela afixação de anúncios, cartazes, avisos e listas respeitantes à lotaria.

Art. 13.º Continua em vigor o decreto n.º 17:737, de 6 de Dezembro de 1929, e ficam revogados os artigos 22.º, 23.º, 25.º e seu § 1.º e 26.º do decreto n.º 12:790, de 30 de Novembro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:903

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 120.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 100.000\$, proveniente da quinta e última anuidade vencida da quantia de 500.000\$, importância por que foi vendido à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do decreto n.º 15:272, de 29 de Março de 1928, o prédio rústico denominado Quinta

da Calçada, sito em Telheiras, a verba inscrita no artigo 124.º, capítulo 4.º, do orçamento das receitas decretado também para o corrente ano económico de 1934-1935.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 24:904

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Ordem dos Advogados, instituída no capítulo II do título VIII do Estatuto Judiciário, constitue elemento primário da organização corporativa e fica sujeita a todas as disposições do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, salvo no que se encontra especialmente regulado quanto à sua organização interna e à sua função técnica e profissional.

Art. 2.º No que respeita à sua orientação técnica e profissional a Ordem dos Advogados continua sujeita ao Ministério da Justiça. Em tudo porém que respeite à sua acção social, disciplina do trabalho, salários, organismos de assistência e previdência e às suas relações com os demais organismos corporativos depende do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e fica sujeita à regular fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 3.º A Ordem dos Advogados subordina os interesses da sua categoria aos interesses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho; exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhe por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem autorização do Governo, e não pode também, sem a mesma autorização, contribuir monetariamente para a manutenção de organismos estrangeiros, nem receber dêles quaisquer donativos ou empréstimos.

Art. 4.º A Ordem dos Advogados constitue factor de cooperação activa com todos os outros factores da actividade nacional e repudia simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 5.º A Ordem dos Advogados fica sujeita ao disposto no § 5.º do artigo 15.º e ao artigo 20.º do decreto-lei n.º 23:050, como elemento primário da organização corporativa.

Art. 6.º O presente decreto-lei considera-se integrado para todos os efeitos no capítulo II do título VIII do Estatuto Judiciário e entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de*

Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:905

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, no capítulo 5.º «Serviços prisionais—Cadeia Penitenciária de Lisboa», artigo 131.º, n.º 2) «Aquisição de máquinas, instrumentos e utensílios», é inscrita a importância de 78.000\$ destinada à compra de uma caldeira a vapor.

Art. 2.º A referida importância de 78.000\$ é anulada na verba consignada no artigo 138.º, n.º 1), do citado orçamento, com aplicação a sustento e vestuário dos presos internados na mencionada Cadeia Penitenciária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:906

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 22.143\$77, destinado a reforçar as seguintes verbas do capítulo 7.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1934-1935:

Verba de 35.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 113.º, reforçada com a quantia de 14.220\$, passando a respectiva rubrica a ter a seguinte redacção: «Impressos, incluindo os destinados às delegações, Inspeção de Previdência Social, tribunais do trabalho e serviços de fiscalização do horário do trabalho»;

Verba de 40.000\$, inscrita no n.º 2) do artigo 113.º, com a quantia de 3.449\$35, passando a respectiva rubrica a ter a seguinte redacção: «Expediente, encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados, incluindo os destinados à Inspeção de Previdência Social, tribunais do trabalho e serviços de fiscalização do horário do trabalho»;

Verba de 13.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 114.º, com a quantia de 4.474\$42, passando a respectiva rubrica a ter a seguinte redacção: «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas, incluindo as da Inspeção de Previdência Social, tribunais do trabalho e serviços de fiscalização do horário do trabalho».

Art. 2.º É anulada igual quantia de 22.143\$77 nas verbas abaixo mencionadas, também do capítulo 7.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1934-1935:

Verba de 15.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 124.º, a importância de . . .	14.220\$00
Verba de 5.000\$, inscrita no n.º 2) do artigo 124.º, a importância de . . .	3.449\$35
Verba de 5.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 125.º, a importância de . . .	4.474\$42
	<u>22.143\$77</u>

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que as mesmas verbas se destinam, já efectuadas e a efectuar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:907

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 27.000\$, destinado a reforçar as verbas abaixo indicadas do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935 com as quantias também a seguir indicadas:

Verba de 20.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 182.º, n.º 1), alínea d). . .	20.000\$00
Verba de 7.500\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 184.º, n.º 1), alínea a). . .	6.000\$00
Verba de 1.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 185.º, n.º 2).	1.000\$00
	<u>27.000\$00</u>

Art. 2.º É anulada a quantia de 27.000\$ nas verbas abaixo indicadas do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no citado ano económico:

Verba de 400.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 187.º, n.º 1).	20.000\$00
Verba de 40.500\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 182.º, n.º 3), alínea c). . .	6.000\$00
Verba de 45.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 182.º, n.º 3), alínea b). . .	1.000\$00
	<u>27.000\$00</u>

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em